31

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 41/74

DOCUMENTO Nº 960/74

Dispõe sobre a criação da taxa de iluminação pública e da outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída uma taxa de iluminação pública, destinada a constituir receita que será empregada nos serviços e dispêndios, da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação, consumo de energia elétrica e também para melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º - A taxa criada por esta lei incidirá sobre cada imóvel situado em logradouros ou vias públicas que utilizem esse serviço.

§ 2º - Considera-se beneficiado com o serviço de iluminação pública o imóvel que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos cujos centros estejam localizados num raio de - 20,00 m (vinte metros) do poste dotado de luminária.

§ 3º - No imóvel edificado serão consideradas unidades autônomas, para efeito da cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio esteja dividido.

Artigo 2º - O valor mensal da taxa de iluminação não poderá exceder a 1% do salário-mínimo local e sua cobrança será efetuada na seguinte base:

a) 0,5% do salário-mínimo local para os contribuintes - de unidades imobiliárias residenciais e de terrenos-vagos;

Proc. 72/74

ebf.

b) 0,75% do salário-mínimo local para os contribuintes das unidades imobiliárias comerciais ou outras utilizadas para prestação de serviços; e

c) 1% do salário-mínimo local para os contribuintes de unidades imobiliárias industriais.

Artigo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos públicos, autarquias, empresa de serviço público de energia, templo de qualquer Culto, - escolas ou entidades de assistência social.

Artigo 4º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por intermédio da concessionária - local para os serviços de energia elétrica, mediante Convênio, que fica o Executivo autorizado a celebrar.

Artigo 5º - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte ao do recolhimento, a demonstração correspondente.

Artigo 6º - O Convênio autorizado por esta lei deverá ser aprovado por decreto do Executivo.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa-Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

ARQUIVADO EM 30/9/74
ARQUIVISTA

Atenciosamente,

a)- Engº. JORGE BIERRENBACH SENRA
PREFEITO MUNICIPAL

Proc 72/74

Exmo. Sr.
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

ebf.